# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 591300/24 |
| ASSUNTO: | REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES |
| ENTIDADE: | MUNICÍPIO DE MAMBORÊ |
| INTERESSADO: | ANDRE KOSSAR, MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, RICARDO RADOMSKI |
| RELATOR: | CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA |

**ACÓRDÃO Nº 2866/25 - Tribunal Pleno**

Representação. Alegação de cláusula restritiva, exigência de cadastrado na Confederação Nacional de Rodeio (CNAR) e na Associação Brasileira de Juízes de Rodeio. Discricionariedade do gestor público. Pareceres uniformes pela improcedência. Conhecimento. Improcedência.

## 1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações (n. 14.133/21), com pedido de medida cautelar, proposta por **ANDRÉ KOSSAR** contra o **MUNICÍPIO DE MAMBORÊ**, em que noticia supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 61/2024, cujo objeto é:

> [a] contratação de serviços de rodeio profissional para atender a 38ª Expomam a ser realizado nos dias 7 a 9 de setembro de 2024 no parque de exposições governador José Richa, com fornecimento de materiais e equipamentos, para atender as necessidades conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento no Município de Mamborê/PR.

O valor estimado do contrato é de R$ 432.199,60 (quatrocentos e trinta e dois mil cento e noventa e nove reais e sessenta centavos) e a abertura do certame foi prevista para ocorrer no dia 02/09/2024.

O representante sustenta que o edital viola o princípio da competitividade e direciona a licitação, pois exige como requisito de qualificação

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.I5DC

técnica, declaração de filiação da empresa participante e do "juiz de rodeio" à Confederação Nacional de Rodeio (CNAR).

Além disso, alega que o instrumento convocatório exige que o "juiz de rodeio" e o "fiscal de brete" sejam credenciados na Associação Brasileira de Juízes de Rodeio, impedindo a ampla participação de interessados.

Afirma que tais previsões ofendem o preceituado pelo art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal, pois obriga as interessadas a se associarem às mencionadas organizações.

Por intermédio do Despacho n. 1.524/24-GCMRMS (peça 11), deixei de conceder medida cautelar, pois o evento já havia se encerrado.

O MUNICÍPIO DE MAMBORÊ foi citado (peça 14), na pessoa de seu representante legal à época, o ex-prefeito RICARDO RADOMSKI, que, contudo, não apresentou defesa (peça 15).

A **Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)**, por meio da Instrução n. 810/25 – CGM (peça 18), concluiu pela **improcedência** da representação, por ausência de restrição à competitividade. Informa que a Confederação Nacional de Rodeio (CNAR) é uma entidade nacional de administração do desporto sem fins lucrativos e a única reconhecida pelo Ministério do Esporte. Diz que a exigência é equivalente à importância do evento e que, das 6 (seis) empresas participantes, 4 (quatro) foram para a fase de lances.

O **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Parecer n. 330/25-3PC, (peça 19), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, emite o seu parecer pela **improcedência** da representação, aderindo à instrução da unidade técnica e acrescenta que, ao consultar o site da entidade (CNAR), não foi encontrada nenhuma proibição de novos cadastramentos de empresas.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.I5DC

Após análise minuciosa dos autos, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela **improcedência** da representação.

Inicialmente, entendo que o gestor público possui discricionariedade em optar pela exigência editalícia dos participantes serem filiados as entidades federativas desportivas, para assegurar a credibilidade ao evento e para obter a pontuação oficial.

No presente caso, o Município optou pela convergência aos regramentos federativos, logo a exigência é possível, inclusive por se tratar de evento profissional, conforme Estudo Técnico Profissional (peça 06):

> 1.1 O objeto do presente Estudo Técnico Preliminar é a contratação de pessoa jurídica para serviços de Rodeio Profissional para atender a 38ª Expomam a ser realizado nos dias 7 a 9 de Setembro de 2024 no Parque de Exposições Governador José Richa, com fornecimento de materiais e equipamentos, para atender as necessidades conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento no município de Mamborê/Pr.

Analisando o Pregão Eletrônico n. 61/2024, no item 1.5.1. Especificações do Objeto, temos a seguinte exigência:

> 01 (um) Juiz de Rodeio experiência em rodeio sendo juiz de pista credenciado na Confederação Nacional de Rodeio (CNAR) e filiado na Associação Brasileira de Juízes de Rodeio (ABJR).
>
> 01 (um) Fiscal de Brete com experiência em rodeio sendo credenciado na Confederação Nacional de Rodeio (CNAR) e filiado na Associação Brasileira de Juízes de Rodeio (ABJR).

Para as comprovações, temos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.I5DC

10) DECLARAÇÃO DE FILIAÇÃO NA CNAR COMO PROMOTOR DE EVENTO;

11) DECLARAÇÃO DE FILIAÇÃO ABJR JUIZ DE ARENA;

12) DECLARAÇÃO DE FILIAÇÃO NA CNAR JUIZ DE BRETE;

O exercício das funções de Juiz de Rodeio e de Fiscal de Brete exige a filiação à Confederação Nacional de Rodeio (CNAR) e à Associação Brasileira de Juízes de Rodeios (ABJR) e, portanto, não há abusividade na exigência editalícia, pois necessária ao exercício funcional e atendimento das normas federativas, nos casos de eventos profissionais oficiais.

Em relação à empresa promotora de eventos também estar associada à Confederação Nacional de Rodeio (CNAR), a exigência é razoável, tendo em vista a peculiaridade desse tipo de seguimento e a necessidade de ser observados os regramentos federativos, optado pelo gestor no Pregão Eletrônico n. 61/2024.

Além do que, as Confederações Esportivas são reconhecidas pelo Poder Público como entidades de apoio ao fomento no esporte e controlam o cumprimento das normas legais e o atendimento de seus requisitos. E, por isso, há discricionariedade do gestor em adotar o atendimento de seus regramentos.

Inclusive, a Resolução n. 49/2016 do Conselho Nacional de Esporte[1], que trata da concessão de Bolsa Atleta aos atletas das modalidades não Olímpico e não Paralímpico, reconhece a importância das confederações no controle da qualidade esportiva, de modo tal que os atletas somente poderão receber bolsa se a Confederação possuir Plano Anual de Controle de Dopagem aprovado pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD). Caso o gestor público esteja fomentando o incentivo ao esporte, o atendimento das normas federativas é obrigatório.

[1] Art. 4º Para fins de aplicação do disposto nesta Resolução consideram-se modalidades que não integram os programas olímpico e paraolímpico aquelas não indicadas no programa olímpico do Comitê Olímpico Internacional - COI e no paralímpico do Comitê Paralímpico Internacional - CPI.
§ 1º Somente poderão ser atendidos pelo Bolsa-Atleta os atletas inscritos em modalidades na qual a Confederação tiver o seu Plano Anual de Controle de Dopagem aprovado pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem – ABCD.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.I5DC

Essa importância pode ainda ser aferida no cumprimento da Lei n. 10.519/2002 (estabelece as regras de promoção e fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio), pois impõe deveres aos organizadores a serem cumpridos pelos responsáveis pelo evento. É a Confederação que emite as normas e regulamentos para o desenvolvimento da atividade do desporto (que podem ser homologadas pelo Ministério do Desporto), a fim de complementar a compreensão e o alcance da norma federal.

O Desembargador José Firmo Reis Soub, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, autos n. 0713538-98.2024.8.07.0000, de 08/04/24, em decisão de agravo de instrumento, seguiu o mesmo entendimento:

> A atividade desportiva a ser realizada nos dias 4 a 7 de abril é o rodeio (montaria em touros, exclusivamente) (IDs 57543253, 57543249, 57543250 e 57543251), expressamente reconhecido pela Lei nº 13.364/2016 como manifestação cultural nacional, elevado à condição de bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, confira-se:
>
> Art. 2º O rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, são reconhecidos como manifestações culturais nacionais e elevados à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro, enquanto atividades intrinsecamente ligadas à vida, à identidade, à ação e à memória de grupos formadores da sociedade brasileira. (Redação dada pela Lei nº 13.873, de 2019)
>
> Art. 3º São consideradas expressões artísticas e esportivas do rodeio, da vaquejada e do laço atividades como: (Redação dada pela Lei nº 13.873, de 2019)
>
> I - montarias; [...]
>
> O art. 3º-B, §1º, da Lei 13.364/2016, dispôs acerca da necessidade de aprovação de regulamentos específicos para o rodeio, os quais devem estabelecer regras capazes de assegurar a proteção e o bem-estar animal, bem como sanções para casos de descumprimento.
>
> **Em observância aos comandos normativos, a Confederação Nacional de Rodeio (CNAR)**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.I5DC

> **submeteu à apreciação da Comissão Técnica Permanente de Bem-Estar Animal, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (CTBEA/MAPA) o Regulamento de Boas Práticas e Bem-Estar Animal, que foi reconhecido (IDs 57543254 e 57543255) e aprovado por meio da Portaria nº 588, de 16 de abril de 2018 (ID 57543256)**.
>
> Inegável, portanto, que a atividade de rodeio conta com o Regulamento disposto na Lei 13.364/2016.
>
> **Vale destacar que o evento foi devidamente credenciado junto à Confederação Nacional de Rodeio (ID 57543252), a quem compete, dentre outras atribuições, "regulamentar, organizar, orientar, fiscalizar, promover, dirigir ou controlar os campeonatos, festivais e torneios, e cumprir e fazer cumprir as leis, estatutos, regulamentos, resoluções, deliberações e demais atos de poderes ou órgãos de hierarquia superior, aplicáveis ao desporto".**
>
> Além disso, a competição conta com as licenças e autorizações necessárias à sua realização (IDs 57543251, 57543250, 57543249) e não há quaisquer elementos concretos que indiquem que os animais serão expostos à crueldade, à exaustão ou a ataques físicos, sobretudo se levado em consideração que o rodeio ocorrerá apenas na modalidade montarias em touro (IDs 57543252 e 57543253). Quanto ao mais, os documentos juntados pelos agravados na origem não são aptos a demonstrar que o evento em questão fere as normas que regulam o rodeio, até porque nem sequer dizem respeito ao caso específico dos autos. Assim, ao menos em análise sumária, a decisão agravada aponta para violação do §7º do art. 225 da CF/88, uma vez que o dispositivo constitucional está em vigor e autoriza a utilização de animais em práticas qualificadas por lei específica com manifestações culturais, tal como é o caso dos autos (grifo nosso).

Friso que a Confederação Nacional de Rodeio (CNAR) é a única entidade com certificação homologada pelo Ministério do Esporte, ou seja, os eventos esportivos de rodeio em nível profissional são de sua incumbência. A CNAR

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.I5DC

é a responsável por fiscalizar os eventos, sem exclusão da competência do Poder Público, e visa garantir a proteção dos animais e de seus participantes.

Portanto, não vislumbro que a cláusula editalícia exigindo a associação da empresa na Confederação Nacional de Rodeio (CNAR) seja abusiva e restrinja a competitividade do certame: ao contrário, é a forma de reforçar o cumprimento das normas previstas nas leis que tratam do tema rodeio. A adoção dos critérios federativos, reforçam a necessidade do atendimento das normativas fixadas pela Confederação, faculdade adotada pelo gestor ao publicar o Edital de Pregão Eletrônico n. 61/2024.

Com relação à impossibilidade de novos cadastros das empresas na Confederação Nacional de Rodeio (CNAR), em consulta ao sítio eletrônico da entidade[2], não localizei tal premissa.

A petição inicial não trouxe nenhum comprovante demonstrando o alegado ou que teve o seu cadastramento negado por ausência de credenciamento de novos filiados, ou seja, não se desincumbiu do seu ônus probatório.

Ademais, das 6 (seis) empresas participantes, 4 (quatro) apresentaram lances, sendo habilitadas previamente, vejamos:

> Em seguida foram verificadas as documentações de Habilitação estabelecidas no Edital, respectivamente. Verificou-se que as empresas, VIOLA PRODUCOES, EVENTOS E BUFE LTDA, SHOWMAN PROMOCOES E EVENTOS LTDA., ELIDVANDA OLIVEIRA DA SILVA – ME, J J GRANA PROMOÇÕES E EVENTOS estavam de acordo com as exigências do Edital, sendo que a empresa LUCIANO PROMOÇAO E EVENTOS LTDA apresentou apenas Contrato social, certidão municipal, estadual, Federal, cartão do CNPJ, balanço patrimonial, a empesa nenhuma documentação de habilitação, a empresa VIOLA PRODUCOES, EVENTOS E BUFE LTDA, não apresentou nenhum documento de habilitação, com a colaboração dos membros da Equipe de Apoio, o Agente de Contratação examinou a compatibilidade do objeto, prazos e condições de fornecimento, verificando-se que: VIOLA PRODUCOES,

[2] CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE RODEIO. Disponível em: https://cnar.org.br/. Acesso em: 12 ago. 2025.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.I5DC

> EVENTOS E BUFE LTDA, SHOWMAN PROMOCOES E EVENTOS LTDA., ELIDVANDA OLIVEIRA DA SILVA – ME, J J GRANA PROMOÇÕES E EVENTOS, irão para a fase de lances. [...] Em seguida foram recebidas as Declarações dos Licitantes de que atendem plenamente os requisitos de Habilitação estabelecidas no Edital e os dois Envelopes contendo as Propostas e os Documentos de Habilitação estabelecidos no Edital, respectivamente. Verificou-se que as empresas estavam de acordo com as exigências do Edital, e ato contínuo, foram abertos o Envelope de n º 1 (Proposta) das empresas participantes e com a colaboração dos membros da Equipe de Apoio, o Agente de Contratação examinou a compatibilidade do objeto, prazos e condições de fornecimento, verificando-se que: (...). Em razão disso, o Agente de Contratação declarou como vencedor do presente Pregão Eletrônico, os licitantes nos itens: 270636 - J J GRANA PROMOÇÕES E EVENTOS Item Produto Unidade Valor total do lote 1 lote único Unidade R$432.199,00.

Desse modo, não foi comprovado que a exigência editalícia prejudicou a concorrência no certame e, portanto, entendo que a representação é improcedente.

## 3 VOTO

Ante o exposto nos termos da fundamentação, VOTO pela **improcedência** desta Representação.

Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do art. 398[3] do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

[3] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.I5DC

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos da fundamentação, **improcedente** esta Representação;

II – determinar, após o trânsito em julgado, na forma do § 1º do art. 398[4] do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

**MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**
Conselheiro Relator

**IVAN LELIS BONILHA**
Vice-Presidente no exercício da Presidência

[4] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.I5DC